SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084604 - SC (2026/0118672-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CHRISTOFER JONES SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROGRESSÃO DE REGIME CASSADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. FALTA GRAVE. REITERADO DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DE REGIME MAIS BRANDO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus,* em que se pleiteava a progressão para o regime semiaberto, deferida pelo Juízo da Execução Penal, mas cassada pelo Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de requisito subjetivo, evidenciada por falta grave durante a execução penal, ainda que reabilitada, justifica a negativa de progressão de regime, mesmo diante de atestado de bom comportamento carcerário.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem asseverou que o agravante não preencheu o requisito subjetivo para a progressão de regime, em razão da prática de falta disciplinar grave (reabilitada antecipadamente, nos termos do § 7° do art. 112 da Lei 7.210/1984), consistente no reiterado descumprimento das condições de regime mais brando concedido anteriormente.

Documento eletrônico VDA59868846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:12
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 26220ed6-bf84-4846-ad37-a4cf2f7eff72

4. Conforme a jurisprudência desta Corte, a aferição do mérito subjetivo para progressão de regime, a despeito da existência de atestado de boa conduta carcerária, deve ser feito à luz das peculiaridades do caso concreto e com ponderação de todo o histórico de execução da pena, sem imposição de rigoroso limite temporal, de modo que o cometimento de falta grave, ainda que reabilitada, constitui fundamento idôneo para o indeferimento da benesse.

5. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento reiterado no sentido da impossibilidade de, na via estreita do *habeas corpus*, desconstituir as conclusões da instância ordinária sobre o não preenchimento de requisito subjetivo necessário à concessão de benefícios da execução, uma vez que tal providência implica revolvimento do conjunto fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A aferição do mérito subjetivo para progressão de regime, a despeito da existência de atestado de boa conduta carcerária, deve ser feito à luz das peculiaridades do caso concreto e com ponderação de todo o histórico de execução da pena, sem imposição de rigoroso limite temporal, de modo que o cometimento de falta grave, ainda que reabilitada, constitui fundamento idôneo para o indeferimento da benesse."

LEP, art. 112, § 7º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 564.292/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16.06.2020; STJ, AREsp n. 2.473.865/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025; STJ, AgRg no HC 778.067/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/03/2023; STJ, AgRg no HC 768.097/PB, Relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, Quinta Turma, julgado em 14/11/2022; STJ, AgRg no REsp n. 1.947.037/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022; STJ, AgRg no HC n. 810.754/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/4/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:12
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 26220ed6-bf84-4846-ad37-a4cf2f7eff72

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1084604 - SC (2026/0118672-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CHRISTOFER JONES SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROGRESSÃO DE REGIME CASSADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. FALTA GRAVE. REITERADO DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DE REGIME MAIS BRANDO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus,* em que se pleiteava a progressão para o regime semiaberto, deferida pelo Juízo da Execução Penal, mas cassada pelo Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de requisito subjetivo, evidenciada por falta grave durante a execução penal, ainda que reabilitada, justifica a negativa de progressão de regime, mesmo diante de atestado de bom comportamento carcerário.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem asseverou que o agravante não preencheu o requisito subjetivo para a progressão de regime, em razão da prática de falta disciplinar grave (reabilitada antecipadamente, nos termos do § 7° do art. 112 da Lei

Documento eletrônico VDA59435153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:16
Código de Controle do Documento: 57b6c53b-cf26-47eb-aa72-53f9f05d220c

7.210/1984), consistente no reiterado descumprimento das condições de regime mais brando concedido anteriormente.

4. Conforme a jurisprudência desta Corte, a aferição do mérito subjetivo para progressão de regime, a despeito da existência de atestado de boa conduta carcerária, deve ser feito à luz das peculiaridades do caso concreto e com ponderação de todo o histórico de execução da pena, sem imposição de rigoroso limite temporal, de modo que o cometimento de falta grave, ainda que reabilitada, constitui fundamento idôneo para o indeferimento da benesse.

5. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento reiterado no sentido da impossibilidade de, na via estreita do *habeas corpus*, desconstituir as conclusões da instância ordinária sobre o não preenchimento de requisito subjetivo necessário à concessão de benefícios da execução, uma vez que tal providência implica revolvimento do conjunto fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A aferição do mérito subjetivo para progressão de regime, a despeito da existência de atestado de boa conduta carcerária, deve ser feito à luz das peculiaridades do caso concreto e com ponderação de todo o histórico de execução da pena, sem imposição de rigoroso limite temporal, de modo que o cometimento de falta grave, ainda que reabilitada, constitui fundamento idôneo para o indeferimento da benesse."

LEP, art. 112, § 7º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 564.292/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16.06.2020; STJ, AREsp n. 2.473.865/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025; STJ, AgRg no HC 778.067/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/03/2023; STJ, AgRg no HC 768.097/PB, Relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, Quinta Turma, julgado em 14/11/2022; STJ, AgRg no REsp n. 1.947.037/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022; STJ, AgRg no HC n. 810.754/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/4/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CHRISTOFER JONES SOARES DA SILVA contra decisão proferida pela Presidência desta Corte (fls. 73/78), que

Documento eletrônico VDA59435153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:16
Código de Controle do Documento: 57b6c53b-cf26-47eb-aa72-53f9f05d220c

indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta que o Tribunal de origem admite a mitigação do prazo legal para reabilitação da falta (§7º do art. 112 da LEP), mas recusa a progressão com base na exigência do prazo de 12 meses como condição prévia intransponível e nos mesmos fatos que geraram a falta grave, o que equivale a torná-la um impedimento perpétuo.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada; caso mantida, a submissão do feito à Quinta Turma para provimento do agravo regimental.

É o breve relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, devendo ser integralmente mantida a decisão impugnada.

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo em execução interposto pelo *parquet* estadual e cassou a decisão do Juízo da execução que deferiu a progressão de regime ao agravante, nos seguintes termos (grifos nossos):

> *"Com efeito, dispõe a Lei de Execução Penal que "A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido [...]" determinadas quantidades das penalidades sofridas e, concomitantemente, ostentar bom comportamento carcerário, sendo certo que "O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato,* ***ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito"*** *(art. 112, caput e § 7°).*
>
> *Dessa maneira, coadunando a conjuntura vertente com a expressa previsão legal, conclui-se que razão assiste ao agravante, pois, a falta grave foi cometida em meados de 2025, sendo ultrapassado um pouco mais de 6 meses desde então.*
>
> *Além disso,* ***importante registrar que o § 7° do art. 112 da Lei 7.210/1984, acima transcrito, deve ser interpretado de forma sistemática e razoável.***
>
> *[...]*
>
> ***Assim, o indivíduo deve preencher o requisito objetivo (lapso temporal) e o subjetivo de 1 ano de reabilitação da última falta grave, sendo esta segunda exigência, entretanto, mitigada em situações específicas a serem analisadas no caso concreto, como ocorre, por exemplo, quando a pena remanescente é inferior a 12 meses e há efetiva demonstração de melhora de conduta****. Nesse sentido, vide: TJSC, Agravo de Execução Penal n. 8000052-20.2024.8.24.0018, de Chapecó, rel. Des. Norival Acácio Engel, j. 12-3-2024.*
>
> *Na hipótese dos autos, resta ao apenado cumprir mais de 2 anos da pena* ***e pesa contra ele a falta grave cometida, sobretudo porque o apenado já foi agraciado com regime mais brando, contudo descumpriu as***

Documento eletrônico VDA59435153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:16
Código de Controle do Documento: 57b6c53b-cf26-47eb-aa72-53f9f05d220c

condições, demonstrando total ausência de responsabilidade.

Conforme ***consta da decisão que reconheceu a falta grave e regrediu o apenado para o regime fechado, sobretudo porque descumpriu as condições, senão vejamos: "os relatórios apresentados pela UME demonstram que parte das violações perduraram durante a madrugada e deslocamentos a outras cidades, circunstância incompatível com o contexto da atividade profissional cujo exercício foi indicado*** *(seq. 409)".*

Assim concluiu o juízo de execução na decisão que reconheceu a falta grave:

> *"Pelo contrário,* ***demonstrou-se que, conquanto tenha sido oportunizado ao(à) apenado(a) o resgate da pena de forma mais branda, este(a), embora regularmente advertido, não assimilou os princípios da ressocialização da pena, em virtude do que deve ser reconhecida a falta grave****, com a aplicação dos respectivos consectários legais (LEP, arts. 57, parágrafo único, 146-C, parágrafo único e 146-D)".*

Assim, ***diante da chance desperdiçada pelo apenado, nova benesse somente pode ser concedida diante de uma análise mais acurada de seu comportamento.***

Ainda que a jurisprudência entenda ser possível mitigar o prazo de 12 meses exigido sem cometimento de falta grave, a situação do apenado está longe de merecer a concessão da benesse.

Além da falta grave ter sido cometida recentemente, tal fato ocorreu em razão do descumprimento do regime mais brando, razão pela qual, faz-se necessária uma melhor análise do comportamento do apenado *antes da concessão da progressão de regime. "* (fls. 60/61).

Da leitura dos excertos, verifica-se que, para a instância de origem, a classificação da conduta do apenado como "má" decorre da falta disciplinar grave praticada (reabilitação antecipada da falta em referência, nos termos do § 7° do art. 112 da Lei 7.210/1984), consistente no reiterado descumprimento das condições de regime mais brando concedido anteriormente.

Impende destacar, nesse cenário, que, conforme a jurisprudência desta Corte, a aferição do mérito subjetivo para progressão de regime, a despeito da existência de atestado de boa conduta carcerária, deve ser feita à luz das peculiaridades do caso concreto e com ponderação de todo o histórico de execução da pena, sem imposição de rigoroso limite temporal, de modo que o cometimento de falta grave, ainda que reabilitada, constitui fundamento idôneo para o indeferimento da benesse.

Com efeito, "*as faltas graves praticadas pelo apenado durante todo o cumprimento da pena, embora não interrompam a contagem do prazo para o livramento condicional, justificam o indeferimento do benefício* [livramento condicional ou progressão de regime] *por ausência do requisito subjetivo*", e "*não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de*

Documento eletrônico VDA59435153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:16
Código de Controle do Documento: 57b6c53b-cf26-47eb-aa72-53f9f05d220c

execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado" (HC 564.292/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020).

Sob esse prisma, torna-se, inclusive, despicienda a discussão acerca da eventual reabilitação antecipada da infração disciplinar cometida pelo paciente.

Sobre o tema, destacam-se:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS. ART. 112, § 7º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. REABILITAÇÃO DE FALTA GRAVE. DECURSO DO PRAZO DE 1 (UM) ANO OU O CUMPRIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. NECESSIDADE INAFASTÁVEL DO REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVO PROVIDO, RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que não admitiu o recurso especial. O recurso especial não admitido alega violação ao artigo 112 da Lei de Execução Penal, em razão da concessão de progressão de regime ao agravado, desconsiderando o histórico de faltas disciplinares e o exíguo prazo decorrido após a prática da falta grave.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a progressão de regime pode ser concedida com base no cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos, mesmo diante de histórico de faltas disciplinares e do não decurso do prazo de 1 (um) ano da falta grave praticada, considerando a interpretação do art. 112, § 7º, da Lei de Execução Penal.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *3. As instâncias ordinárias concluíram que o agravado preencheu os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão de regime, considerando a ausência de novas faltas disciplinares e o parecer disciplinar favorável. Considerou-se, especialmente, a reabilitação da falta grave pelo adimplmento do requisito objetivo para nova progressão e a inexistência de faltas disciplinares após a regressão de regime.*
>
> *4. A análise do requisito subjetivo para progressão de regime é insuscetível de revisão em sede de recurso especial, devido à necessidade de exame aprofundado do conjunto fático-probatório, conforme a Súmula 7 do STJ.*
>
> *5. O art. 112, § 7º, da LEP permite a reabilitação da falta grave antes de um ano, desde que o reeducando atinja o requisito objetivo necessário para a progressão de regime, sem dispensar a avaliação do requisito subjetivo.*
>
> *6. Segundo o § 7°, do art. 112, da LEP, é possível a reabilitação da falta grave antes do período de um ano, desde que o reeducando atinja o requisito objetivo necessário para a progressão de regime.*
>
> *Todavia, o § 7º do art. 112 da LEP não dispensa a necessidade de aferição do requisito subjetivo, nem garante impunidade ao sentenciado, pois caso ele cometa nova*

Documento eletrônico VDA59435153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:16
Código de Controle do Documento: 57b6c53b-cf26-47eb-aa72-53f9f05d220c

falta grave será necessário aguardar decurso do prazo novamente.

7. O disposto no art. 112, § 7º da LEP, segundo interpretação sistemática e teleológica, apenas permite ao reeducando que alcançou o requisito objetivo o direito de pleitear a concessão de benefícios, pedido este cujo deferimento, por óbvio, fica condicionado à satisfação do requisito subjetivo, que deve ser apurado segundo critérios da Autoridade Judiciária, permitida, inclusive, a realização do exame criminológico, tudo dentro do prudente arbítrio do Magistrado.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo provido, recurso especial desprovido.

(AREsp n. 2.473.865/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da progressão de regime, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza objetiva e subjetiva.

2. Não é vedado ao órgão julgador determinar a submissão do apenado ao exame criminológico, desde que o faça de maneira fundamentada, em estrita observância à garantia constitucional de motivação das decisões judiciais, expressa no art. 93, IX, bem como à própria previsão do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal: "A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor."

3. Esse entendimento se encontra-se sedimentado neste Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula 439: "admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."

4. Na hipótese, muito embora o paciente tenha alcançado o requisito objetivo, verifica-se a ausência demonstração do cumprimento do requisito subjetivo, em face do cometimento de falta disciplinar de natureza grave, pois, durante as diversas oportunidades em que lhe foram concedidos benefícios como prisão domiciliar, saídas temporárias e, até mesmo, progressão de regime, houve o cometimento de novo crime, de modo que não se verifica constrangimento ilegal na exigência de realização de exame criminológico, para fins de concessão da progressão de regime.

*5. De acordo jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, "ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das Execuções, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo" e, ainda, "**não se aplica limite temporal à análise do requisito subjetivo, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o***

Documento eletrônico VDA59435153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:16
Código de Controle do Documento: 57b6c53b-cf26-47eb-aa72-53f9f05d220c

mérito do apenado" *(HC 564.292/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020).*

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 778.067/SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 17/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO PRISIONAL CONTURBADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FALTA GRAVE. NO MAIS, NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - Assente que "A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a gravidade dos delitos pelos quais o paciente foi condenado, bem como a longa pena a cumprir não são fundamentos idôneos para indeferir os benefícios da execução penal, pois devem ser levados em consideração, para a análise do requisito subjetivo, eventuais fatos ocorridos durante o cumprimento da pena" (HC n. 480.233/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJe de 19/2/2019).

III - Para a concessão da progressão de regime, deve o acusado preencher tanto o requisito de natureza objetiva (lapso temporal) quanto os pressupostos de cunho subjetivo (aferidos segundo o mérito do apenado durante o cumprimento da pena).

IV - Verificou-se que a r decisão agravada considerou que, para além da longa pena a cumprir e da gravidade abstrata dos delitos cometidos, não restou presente o requisito subjetivo, com base em elementos concretos extraídos da execução penal, tendo em vista o conturbado histórico prisional do apenado. Dos autos, o que se extraiu é que o apenado ostenta duas fugas do estabelecimento prisional, além de responder a ações penais, inclusive, por delito cometido no curso da execução penal (fl. 27).

V - Ademais, o comportamento carcerário não se restringe ao período imediatamente anterior ao pedido de benefícios. Isso porque o Magistrado não é um mero "chancelador" de reabilitações*, as quais costumam ter prazos ínfimos nas legislações penitenciárias estaduais. Verbis: "O período de reabilitação das faltas, previsto nos códigos penitenciários de cada unidade federativa, não pode ser adotado como referência para ignorar o comportamento do reeducando, sob pena de transformar o Juiz da Execução em mero chancelador de documentos emitidos pela unidade prisional" (AgRg no HC n. 477.887/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 25/3/2019).*

VI - No caso concreto, não há sequer falar em termos de reabilitação. É o histórico prisional conturbado do apenado que afasta a constatação do requisito subjetivo apto à concessão da progressão de regime.

Documento eletrônico VDA59435153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:16
Código de Controle do Documento: 57b6c53b-cf26-47eb-aa72-53f9f05d220c

> *VII - No mais, a d. Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.*
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC 768.097/PB, Relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 29/11/2022.)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE FALTAS DISCIPLINARES DE NATUREZA GRAVE. AVALIAÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*
>
> *1. A orientação emanada pela Corte de origem está em descompasso com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente porque a prática de falta disciplinar de natureza grave impede a concessão do referido benefício (livramento condicional), por evidenciar a ausência do requisito subjetivo exigido durante o resgate da pena, nos termos do que dispõe o art. 83, III, do Código Penal, e que deve ser aferido durante todo o período de cumprimento da punição (AgRg no REsp n. 1.937.166/DF, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe 24/8/2021).*
>
> ***2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não se aplica limite temporal para aferição de requisito subjetivo com escopo na concessão do livramento condicional, que deve necessariamente considerar todo o período da execução da pena, o que obsta a concessão do referido benefício ao recorrido (AgRg no REsp n. 1.961.829/MG, Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/11/2021).***
>
> *3. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no REsp n. 1.947.037/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento reiterado no sentido da impossibilidade de, na via estreita do *habeas corpus*, desconstituir as conclusões da instância ordinária sobre o não preenchimento de requisito subjetivo necessário à concessão de benefícios da execução, como a progressão de regime e o livramento condicional, uma vez que tal providência implica revolvimento do conjunto fático-probatório.

Ilustrativamente (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. EXAME CRIMINOLÓGICO. ASPECTOS NEGATIVOS DO PARECER CRIMINOLÓGICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*

Documento eletrônico VDA59435153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:16
Código de Controle do Documento: 57b6c53b-cf26-47eb-aa72-53f9f05d220c

> ***6. Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de ser inviável, na via estreita do habeas corpus, a dilação probatória necessária para o exame amplo e aprofundado da conduta carcerária do apenado, ora agravante, a fim de se vislumbrar possível inversão do que restou decidido pelo eg. Tribunal a quo quanto ao não preenchimento do requisito subjetivo para concessão dos benefícios da execução da pena, como a progressão de regime.***
>
> *7. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 810.754/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59435153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:16
Código de Controle do Documento: 57b6c53b-cf26-47eb-aa72-53f9f05d220c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.084.604 / SC

Número Registro: 2026/0118672-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00022253520208240038 22253520208240038 80000120720268240038

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: CHRISTOFER JONES SOARES DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CHRISTOFER JONES SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59688989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:54
Código de Controle do Documento: 55b05e74-8615-4a1d-8197-219abbb047ca

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:54
Código de Controle do Documento: 55b05e74-8615-4a1d-8197-219abbb047ca